

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.650, DE 2021

Institui o "Passaporte Equestre" e dá
outras providências

Autor: Deputado NIVALDO
ALBUQUERQUE

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.650, de 2021, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, visa instituir o Passaporte Equestre com o propósito de permitir o livre trânsito de equinos, asininos e muares em todo o território nacional, para participação em atividades de natureza cultural, desportiva ou de lazer, bem como para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

De acordo com o projeto, o Passaporte Equestre regularmente expedido e com registros sanitários válidos será considerado documento oficial equivalente e alternativo à Guia de Transporte Animal (GTA), substituindo qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal. Todas as informações do Passaporte Equestre deverão ser prestadas por médico veterinário cadastrado na Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária ou em instituições delegadas.

O Passaporte Equestre, conforme estabelecido no projeto, será individual, terá validade de um ano e conterá informações detalhadas e devidamente atualizadas sobre o animal, incluindo identificação, registro genealógico, dados do proprietário, atestados clínicos e exames sanitários,



com a validade do documento vinculada à das vacinas e exames laboratoriais obrigatórios.

A proposição estabelece a validade de 6 (seis) meses para laudos de exames negativos para as doenças de Anemia Infecciosa Equina (AIE) e mormo, sendo que o período de trânsito dos animais com Passaporte Equestre deverá estar dentro do prazo de validade desses laudos.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Turismo; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Foi aprovada pela Comissão de Turismo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a honrosa atribuição de relatar o Projeto de Lei nº 3.650, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Nivaldo Albuquerque, que institui o Passaporte Equestre, visando facilitar o trânsito de equinos, asininos e muares em todo o território nacional, para participação em atividades de natureza cultural, desportiva ou de lazer, bem como para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

A proposição em análise emerge como uma solução legislativa inovadora e necessária frente aos desafios impostos pela conjuntura atual no transporte de equinos, asininos e muares pelo território nacional. A segurança epidemiológica, aliada à simplificação dos trâmites burocráticos, constitui a espinha dorsal deste projeto, visando não apenas garantir maior tranquilidade e segurança aos proprietários e seus animais, mas também assegurar o dinamismo das atividades que envolvem essas espécies.



A relevância da proposição ganha contornos ainda mais significativos quando observamos o contexto econômico do setor equestre no Brasil. Com um rebanho que se posiciona como o quarto maior do mundo, ultrapassando 5,7 milhões de animais, movimentando cerca de R\$ 30 bilhões por ano¹, evidencia-se que o mercado de cavalos no Brasil é um colosso², reforçando a urgência em se promover medidas que facilitem seu desenvolvimento sustentável e seguro.

Diante do exposto, e considerando a competência temática deste colegiado, torna-se imperativo garantir a devida análise e proposição de eventuais aperfeiçoamentos ao texto legislativo inicial.

Nesse sentido, após amplo estudo e consulta aos criadores de das supramencionadas espécies, entendemos que a proposta necessita de ajustes que aprimorem e modernizem os mecanismos estatais de controle do trânsito de equídeos, removendo barreiras desnecessárias e prejudiciais ao setor.

Ante o exposto, resta incontroverso que o mencionado mercado é responsável por uma exponencial geração de riqueza e por milhares de empregos em território nacional. Portanto, enquanto relator de assunto tão relevante, não poderia me furtar da responsabilidade de garantir a devida sofisticação ao texto inicial.

Em resumo, entendo que desburocratizar o setor com a devida segurança epidemiológica, é de suma importância. Dessa forma, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.650 de 2021 na forma do substitutivo, solicitando aos demais pares o mesmo posicionamento

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

¹<https://girodoboi.canalrural.com.br/pecuaria/tecnologia-e-inovacao/mercado-de-cavalos-cresce-81-em-2023-saiba-quais-sao-os-cuidados-essenciais-com-a-tropa/>

²<https://girodoboi.canalrural.com.br/pecuaria/tecnologia-e-inovacao/mercado-de-cavalos-cresce-81-em-2023-saiba-quais-sao-os-cuidados-essenciais-com-a-tropa/>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.650, DE 2021

Institui o "Passaporte Equestre" e dá
outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Passaporte Equestre, com o objetivo de regular e facilitar o trânsito de equinos, asininos e muares em território nacional, no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, de que trata o art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º Fica instituído o Passaporte Equestre, com o objetivo de regular e facilitar o trânsito de equinos, asininos e muares em território nacional, no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, de que trata o art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§1º O Passaporte Equestre regularmente expedido substituirá quaisquer documentos sanitários ou fiscais estabelecidos pelos órgãos competentes para o controle de trânsito de equídeos para atividades culturais, desportivas, de lazer, turísticas, rurais, de policiamento ou terapêuticas.

§ 2º A emissão do Passaporte Equestre será restrita a equídeo de estabelecimento ou proprietário devidamente cadastrado, que esteja em conformidade com a legislação de defesa sanitária animal.

Art. 3º O Passaporte Equestre será individualizado e conterá as informações necessárias à identificação do equídeo, incluindo:



I – fotografias frontais da cabeça, da garupa e laterais do corpo inteiro;

II – identificação por resenha gráfica e descritiva, com detalhes sobre pelagem, tipo e raça;

III – registro genealógico emitido por associação de criadores, na hipótese do animal possuir

IV - dados do proprietário e da procedência do animal;

§1. Para o trânsito do animal o passaporte equestre será exigido juntamente com os exames de sanidade animal.

§2. Os exames mencionados no parágrafo anterior deverão ser emitidos por clínicas credenciadas nos órgãos responsáveis.

Art. 4º A regulamentação do Passaporte Equestre disporá sobre:

I – o formato e o padrão do documento;

II - Exames de sanidade;

III – o órgão responsável pela emissão e controle;

IV – as demais disposições necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser exigido o uso de dispositivo eletrônico para identificação do equídeo.

Art. 5º A validade do Passaporte Equestre será de 1 (um) ano, sendo sua renovação necessária antes do vencimento pelo proprietário

§ 1º A comprovação do prazo de validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais poderá ser feita mediante apresentação de laudo físico ou digital, juntamente com o Passaporte Equestre, conforme regulamentação específica, respeitados os prazos de validade dos exames negativos

Art. 6º O regulamento desta Lei deverá estabelecer o Passaporte Equestre como documento integralmente digital, com a inserção e atualização de todas as informações e dados necessários ao controle de trânsito dos animais em sistema informatizado.



Art. 7º O uso do Passaporte Equestre será facultativo, permanecendo válidos outros documentos oficiais de controle de trânsito de equídeos.

Art. 8º O uso do Passaporte Equestre com dados e informações incorretas ou desatualizadas sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de defesa sanitária animal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

